



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 449 /2004  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 21/06/2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000754/97  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9701483  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PAULA LTDA  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA - EXTINÇÃO - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE PRODUTOS IMPORTADOS DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO DE IMPORTAÇÃO QUE COMPROVARIAM A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS .** Levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto tendo em vista que um dos elementos de validade do processo é o acervo probatório, não podendo dar prosseguimento ao processo sem ele. Decisão amparada no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial conhecido e negado provimento, decidindo pela EXTINÇÃO do processo, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e constante nos autos. Decisão unânime.

## RELATÓRIO:

O agente fiscal ao proceder a fiscalização em profundidade na empresa COMERCIAL E IMPORTADORA DE PAULA LTDA, ora denominada de autuada, detectou que as Notas Fiscais de Entrada Série "E" de nºs 0001, 0007, 0009, 0011, 0012, 0016 e 0022 estavam desacompanhadas dos Documentos de Importação.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "c", 21, III, 28, VII, 105, todos do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767, III, "a", do mesmo diploma legal.

Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Pedido de Prorrogação de Fiscalização e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/08.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 10/11, resultou na declaração da nulidade da Ação Fiscal em virtude de não constar no Termo de Início de Fiscalização o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para o contribuinte apresentar os livros e documentos fiscais solicitados, ocasionando o impedimento do fiscal autuante. Recorreu de Ofício em face da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 16/17, em Parecer de nº 415/2000, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, no sentido de retornar os autos para novo julgamento, tendo em vista que a ausência do citado prazo ou a concessão em período inferior não trouxe nenhum prejuízo ao sujeito passivo, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 18.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários às fls. 19/38, em Resolução de nº 490/00, decidiu, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial para rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo julgador de 1ª Instância e remeter o feito à instância inicial para que seja proferido novo julgamento.

Diligência às fls. 40 objetivando a colação aos autos das Declarações de Importação, das notas fiscais embasadoras da

autuação, bem como a verificação do pagamento do ICMS incidente na Importação.

Declaração do agente fiscal autuante às fls. 42 informando a impossibilidade da anexação dos documentos que serviram de base ao lançamento.

Novo julgamento singular às fls. 44/46, declarando a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa do contribuinte face à ausência de provas. Recorreu de Ofício em face da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Instada a se manifestar novamente, a Consultoria Tributária às fls. 52/53, através do Parecer de nº 375/2004, sugeriu pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de nulidade da Ação Fiscal proferida pelo julgador singular. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou às fls. 54 o parecer exarado pela Consultoria.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



**VOTO DO RELATOR**

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto à acusação de emitir diversas notas fiscais de entrada, oriundas de importação, entretanto não havia a Declaração de Importação comprovando a operação.

O Regulamento vigente à época da infração, ao disciplinar as Operações de Importação, estabelecia a obrigatoriedade da importadora, caso fosse contribuinte do ICMS, de emitir Nota Fiscal de Entrada contendo o número da Declaração de Importação ou Declaração de Pequenas Encomendas, na forma do art. 642, § 2º do Decreto nº 21.219/91.

Ocorre que, no presente caso, o titular da ação fiscal alega que as notas fiscais de entrada de nºs 0001, 0007, 0009, 0011, 0012, 0016 e 0022 estão desacompanhadas dos documentos de importação, mas não junta sequer um único documento que possa embasar a ação fiscal, como por exemplo: as referidas notas fiscais apontadas no relato do Auto de Infração.

Portanto, não vislumbro no presente processo elementos suficientes para a consecução de um juízo de valor, de tal sorte que me vejo impossibilitado de adentrar no mérito uma vez que os elementos trazidos pelo titular da ação fiscal são insuficientes para caracterizar a infração.

Desta forma e levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto nos termos do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

**Art. 54. Extingue-se o processo:****I - Sem julgamento do mérito:**

- b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para em ato contínuo, declarar a Extinção Processual, sem julgamento do mérito, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É O VOTO.

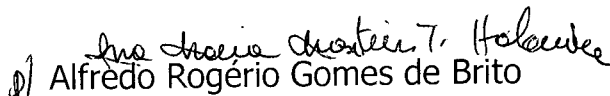


## DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **COMERCIAL IMPORTADORA DE PAULA LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, para em ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 54, I, "b" da Lei 12.732/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

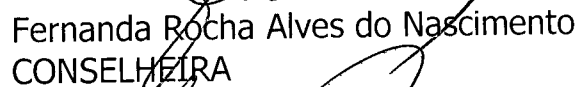
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de agosto de 2004.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

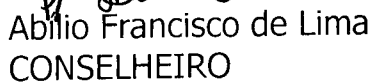
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Abilio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO